



## **ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001545-93.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16.", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16", no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 175700-05.2006.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALENTIM PAREDE GARCIA, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Advogado: Dr. Tricia Maria Sa Pacheco de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "estabilidade provisória" e "honorários advocatícios"; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação "quantum indenizatório", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RRAg - 11677-38.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE GERALDO RODRIGUES, Advogada: Dra. Rafaela Guimarães Campos Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS", por violação dos arts. 186 e 927 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 11657-58.2014.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): SÉRGIO RICARDO CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO", por violação do art. 7º da Lei 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado de que trata o art. 67 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10032-05.2015.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à parte Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos conforme calculados. Custas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 3008-88.2013.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSON GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado, quando houve a fruição da folga compensatória. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1715-84.2013.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Dr. Mauricio Granadeiro Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): VANESSA GARBIM, Advogada: Dra. Carolina Moreno Gago, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a pretensão de reconhecer o vínculo de emprego com a Reclamada; e (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas devolvidos à apreciação. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, das quais está isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1403-59.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDIVINO JOSE SANTANA NETO, Advogado: Dr. Sóstenes Juliano da Silva, Advogado: Dr. Marivaldo Paiva de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente demanda. Custas processuais de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$38.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1183-42.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LEILA DOS SANTOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GARCIA SANCHES, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Teixeira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eni Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos conforme calculados. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1064-22.2014.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMIR DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gusmão, Advogado: Dr. Carlos Roberto Silva das Neves, CTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Vânia Veríssimo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS", por violação do art. 5º, X, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 940-38.2018.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s) e Recorrido(s): NOEL DA SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021) ao débito trabalhista dos presentes autos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

peçoal. **Processo: RRAg - 932-92.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Klauss Coutinho Barros, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE NOGUEIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gusmão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 756-78.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Rafael de Santana e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (2) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão da Reclamante e, (3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado e do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, como entender de direito. **Processo: RRAg - 384-11.2017.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE MONTEIRO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Douglas Antônio Leal Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA E AJUDANTE DE ENTREGAS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DO RAMO DE BEBIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento de adicional de periculosidade; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. R\$ 30.000,00. MOTORISTA E AJUDANTE DE ENTREGAS. TRANSPORTE DE VALORES. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, V e X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 347-49.2018.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): IURI CHARLES SEGALA RODRIGUES, Advogado: Dr. Winston Jesiel Pereira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares, Advogado: Dr. Andressa Regina Albuquerque Valente de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor razoável e proporcional ao dano perpetrado. Atualização monetária e juros na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ora acrescido à condenação. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1725200-89.2002.5.21.0900 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 125300-40.2009.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, MARIA CONCEIÇÃO FRAGOSO DAUNHEIMER, Advogado: Dr. Lucas Guilherme Götze, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 103640-17.2008.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Milton Pinto Firmeza, Recorrido(s): F.C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA., MARINETE DE ARAÚJO DELGADO, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 80843-09.2014.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ACAUÃ, Advogado: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Recorrido(s): MARIA NAZARÉ DE ALMEIDA MOURA, Advogado: Dr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 21433-82.2017.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEBO MARIENSE LTDA., Advogado: Dr. Rubens Leandro de Paula, Recorrido(s): ENIO MORAZ, Advogado: Dr. Leonel João Viecili, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO DESCRITOS", por violação do arts. 5º, X, da Constituição Federal e 818, I e II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20919-89.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JORGE ALEMIR NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonathan Aguiar de Carvalho, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Procurador: Dr. Viviane Teresinha Paveglio Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 11039-58.2013.5.15.0078 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Recorrido(s): PIETRANS CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A LTDA - ME, Advogada: Dra. Fernanda Guedes Gonçalves de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda novo exame dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e se manifeste, como entender de direito, quanto ao pedido de condenação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Reclamada no valor do benefício inadimplido (Ano de 2011 - R\$ 57,14 e Ano de 2012 - R\$ 63,14), por mês de trabalho, para cada trabalhador que não usufruiu do plano de saúde. (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos que envolvem a prestação de horas extras; e (b.2) determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise o pedido de pagamento de horas extras, como entender de direito retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se analise os pedidos relacionados às horas extras, como entender de direito. **Processo: RR - 10788-12.2017.5.15.0139 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SIND.EMPREGADOS COM.HOTELEIRO SIMIL.APARECIDA GUARAT., Advogado: Dr. Vanderlei Nunes, Recorrido(s): MARCIANO E MARCIANO HOTEL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Lucimara Gaia de Andrade, Decisão: , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor (SIND. EMPREGADOS COM. HOTELEIRO SIMIL. APARECIDA GUARAT) quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 10562-75.2014.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Recorrido(s): THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Gomes Vigido, Advogado: Dr. Vinícius Renan Lucas, Advogada: Dra. Fernanda Lettieri Vigido, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar de pauta o presente processo, em razão de petição de renúncia, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 10540-80.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): FRANCISCO RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Samara Ribeiro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Vale S.A. quanto ao tema "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. FORNECIMENTO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. NORMA CONVENCIONAL QUE NÃO PREVÊ O BENEFÍCIO PARA CONTRATOS SUSPENSOS", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido condenação da Vale S.A. ao pagamento de cartão alimentação ao Reclamante, no período em que suspenso o contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença não relacionada ao trabalho. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1976-42.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Solon de Almeida Cunha, Recorrido(s): TATIANA SCALISE, Advogado: Dr. Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", por ofensa ao artigo 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, o que impõe a inversão do dever de arcar com as custas processuais, das quais a Reclamante fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada em relação à matéria da correção monetária dos créditos trabalhistas. Observação: o Dr. Solon de Almeida Cunha, patrono da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1298-46.2016.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Recorrido(s): SDM HOTEL E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alcides Ribeiro Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE APARTAMENTOS E DE ÁREA COMUM DE HOTEL. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS ", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado (1) ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), aos empregados substituídos (auxiliares de serviços gerais e camareiras), com reflexos legais, observada a prescrição quinquenal; (2) ao pagamento de honorários periciais e (3) ao pagamento de honorários



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais atribuídas ao Reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação. Observação: a Dra. LETICIA DURVAL LEITE, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1273-24.2014.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Recorrido(s): DAYVSON GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, fica a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO condenada a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1257-43.2014.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, JOSADARK JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro, Relator, retirar de pauta o presente processo, em razão de petição de acordo, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1194-97.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINCONVERT SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Claudio Cezar da Silva, Recorrido(s): BORIG DOS SANTOS & CIA LTDA., Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO NO SISTEMA 4X2. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise o pedido de pagamento de horas extras, como entender de direito. Observação: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte SINCONVERT SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1074-43.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADILSON SACRAMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão do Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito, restabelecendo a sentença nesta parte, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Nicolle Gonçalves, patrona da parte ADILSON SACRAMENTO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1039-59.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LINDAMAR PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) reconhecer a competência da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 863-30.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Procurador: Dr. Daniel José Bittencourt Gaideski, Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. ARTIGO 9º-A, §3º, DA LEI Nº 11.350/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.242/2016. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei 13.242/2016, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e em que atribuiu à União o pagamento dos honorários periciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 283-85.2018.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BELMOND BRASIL HOTEIS SA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Kuhn, Recorrido(s): THIAGO GOLIN BEIJAMIM, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Advogado: Dr. Luis Felipe Franco Glanert Soley, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela BELMOND BRASIL HOTEIS SA quanto ao tema "NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUXÍLIO-CRECHE. CONVÊNIO. RESSARCIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento do auxílio-creche. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 193-41.2019.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE CARLOS SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o recolhimento dos depósitos de FGTS a partir de dezembro de 1990, quando a Reclamada, em razão da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, deixou de realizar os depósitos mensais do FGTS, na forma da letra "A" do pedido da Inicial. Custas processuais pela Reclamada no valor de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$40.000,00, isenta na forma da lei. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSE CARLOS SALES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 44-54.2019.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Advogada: Dra. Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Recorrido(s): WALDSON ISAAC NUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO COM PREVISÃO NORMATIVA. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1001534-66.2018.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO CUNACIA D EVA, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Embargado(a): AMR CONSULTORIA INFORMATICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA, Advogado: Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000454-39.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): EDUARDO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101661-53.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUILHERME FARIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101291-71.2017.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE ANTONIO DUQUE, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro, Advogado: Dr. Naiana Ratsbone Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101209-83.2016.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AGOSTINHO CAMPOS MARTINS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101191-32.2016.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOÃO RONALDO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101167-89.2017.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HAMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101091-23.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COSME DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100975-10.2017.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100928-62.2016.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO CESAR PINHEIRO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100836-27.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VALDIR CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100796-30.2018.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Embargante: RENI RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100750-09.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELDIO ALBERTO FERREIRA DE MELLO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100733-31.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO SALVADOR BACA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100701-50.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DELY CHAVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100700-26.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100698-57.2017.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RITA MARIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100687-08.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JORGE ANTONIO GONCALVES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100686-18.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELO SANT ANNA LOPES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100588-56.2016.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ZACARIAS DE OLIVEIRA CHAVES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100474-29.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBERTO GOULART CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Naiana Ratsbone Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11453-52.2015.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO MARCIO GONCALVES GOMES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, Advogada: Dra. Isabelle Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 11433-16.2016.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Embargado(a): REDE ELETROSOM LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Oliveira Alves, Advogado: Dr. Wendell Faria Borges de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11103-39.2018.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELO GONCALVES SANTOS, Advogado: Dr. Letícia Costa Silva Ribeiro, Embargado(a): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Anna Carrollina Vaz Paccioli, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11076-03.2015.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXANDRE GIL LOURENCO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RRAg - 1610-63.2017.5.12.0061 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante(s) e Embargado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos, THIAGO PACHECO DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A., e, no mérito, negar-lhes provimento; e (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1240-90.2017.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): AMARINDO JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcel de Oliveira Barbosa, ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Mariza Gomes Araújo Ávila, Advogado: Dr. Gabriela do Nascimento Justino, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração, exclusivamente em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (AMARINDO JOSE DE OLIVEIRA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-RR - 498-71.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): LUIZ TELES DE MENEZES NETO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (LUIZ TELES DE MENEZES NETO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1002703-55.2015.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIO DE ALBUQUERQUE COSTA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA, Advogada: Dra. Ariadne Abrão da Silva Esteves, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1001131-79.2017.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRESSA ALLEN ALVES DE AMORIM, Advogado: Dr. Wander Iancso Brancalho, CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001045-42.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSNOVAG TRANSPORTES SA, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): PAULO JOSE DE SANTANA, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000930-37.2019.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMANDA COUTINHO PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): GLRB COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, LOG MODELL LOGISTICA, ARMAZENAGEM, TRANSPORTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, Advogado: Dr. Elisabete do Carmo Tavares dos Reis Pedroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000880-91.2019.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): LAIZ NASCIMENTO BARBOSA, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1000838-61.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): CAIQUE DE SOUZA FIDELIS, Advogado: Dr. José Nivaldo Souza Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000823-02.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): LUAN LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000684-16.2018.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MICHEL LIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Rosana de Almeida Coelho, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Advogado: Dr. Luciana dos Santos Silva, ROSANA APARECIDA FERNANDES, Advogado: Dr. Flávio Luís Blumer Lavorenti, Advogado: Dr. Eduardo Geraldo Fornazier, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 14 DA NR-15", "HONORÁRIOS PERICIAIS", "HORAS EXTRAS", "BENEFÍCIOS. COMISSÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000556-12.2015.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): MARCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Alvaro Lima Sardinha, Advogado: Dr. José Augusto Penna C. da Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000476-46.2019.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): CRISTINA MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 102132-09.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): GESA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUSIA FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ozival Santos Maia, MURILO DOS SANTOS FURTADO 12240730706, Advogado: Dr. Fábio Henrique da Costa Habib, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 101387-57.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOSE RICARDO PEREIRA, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogada: Dra. Isadora Leão Silva Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100885-11.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERALDO PIRES DE CASTRO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100716-34.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODRIGO DA SILVA DAMASCENO, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Cardoso Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 21282-12.2015.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANO ULIANO BANDEIRA, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo do Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21186-69.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIDNEY POUJEAUX GONCALVES, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Agravado(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20651-69.2018.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTRA, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, TOBIAS BACCHI FRANCESCHINI, Advogada: Dra. Stephanie Borba Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20640-40.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALINE DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Agravado(s): TABACARIA E LOTERICA DIER LTDA, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20600-21.2019.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CLEMENTE SOARES, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Advogado: Dr. Andre Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Andre Avelino Ribeiro Neto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11719-98.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEMAR DE OLIVEIRA COELHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): MONTE PECAS BM E ACESSORIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Aloizio Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11583-42.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): WELINGTON INACIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rúbia Betânia Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11553-62.2017.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): ANIZIO RODRIGUES MIRANDA, Advogado: Dr. Ailton Fernandes Quintão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11541-86.2019.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jabner Gonçalves Ferreira, COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11379-74.2017.5.18.0014 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JAIME DA ROSA PENA, Advogado: Dr. Carmen Magda de Melo, Advogado: Dr. Samuel Gonçalves Constâncio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11341-87.2016.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): ROSEMILSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11052-77.2016.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10948-02.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): DAMIAO VALDEMIR DE LIMA, Advogada: Dra. Camila Giovanna Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10727-90.2016.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEBASTIAO DA SILVA, Advogado: Dr. Isaac Jarbas Mascarenhas do Carmo, Advogado: Dr. Amilcare Soldi Neto, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogado: Dr. Igor Sa Gille Wolkoff, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10673-51.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): VANDER LUCIO LOPES DE GODOY, Advogado: Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10487-26.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARCOS MARINHO VICIOLI, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10294-07.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Mencaroni Gil, Agravado(s): JESSIANY ALVES MONTEIRO, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10243-39.2015.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): QUARESMA E MUSSATTO PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): ALEXANDER DE OLIVEIRA DAMASCENA, ALPHA PARTNERS NEGOCIOS E PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA, BI - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP, BI-EDUCACAO INTERNACIONAL BELO HORIZONTE LTDA, Advogada: Dra. Priscilla Dias de Souza, Advogado: Dr. Lorena Dourado Oliveira, GLOBE PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA, LINDSTEICY NARDELLY DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Advogado: Dr. Erick Bruno Gonçalves de Assis Pinto, LPA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA, RPM PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 10158-72.2018.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fillipe Andre Souza Freitas, Advogado: Dr. José Dutra Dias Filho, Agravado(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Thiago Lopes Brant, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1719-30.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JULIO CESAR ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Advogado: Dr. Leonardo Guedes da Fonseca Passos, Advogado: Dr. Vitor Guedes da Fonseca Passos, Advogado: Dr. Samantha Lais Soares Mickiewicz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1564-38.2016.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Gonçalves, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Advogada: Dra. Isabella Pinto Barros de Andrade, Agravado(s): KAREN ANGELICA PASAPERA ANTAURCO, Advogado:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Ednaldo Ferreira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 1527-17.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): SERGIO PARIZ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Jorge Willians Tauil, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1480-46.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): LOJAS INSINUANTE S.A., Advogado: Dr. Ramon Henrique da Rosa Gil, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1284-15.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, Advogado: Dr. Luciano Borges dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1273-58.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, RONALDO SA VIANA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 745-68.2016.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): AMERIVON FLORIANO DA SILVA, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 721-92.2011.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M M MONTAGEM DE MOTORES LTDA, Advogado: Dr. Vandrê Cavalcante Bittencourt Torres, Advogado: Dr. Edvaldo Sampaio dos Santos Júnior, Agravado(s): IM - INJECAO E MOTORES LTDA, Advogado: Dr. Vandrê Cavalcante Bittencourt Torres, IRENILDES RIBEIRO SENA, Advogado: Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima, M.E. MONTE CASTELO IMOBILIARIA S.A. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 488-38.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Agravado(s): HELLEN CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 302-85.2018.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): MAURILIO PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sofia Varejão Filgueiras Egger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 223-85.2019.5.08.0018 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALYNE VIDAL PENA, Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA., Advogado: Dr. Fabrízio Bordallo, Advogada: Dra. Cristiane de Medeiros Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 119-92.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): BRENO RODRIGUES BIDART JUNIOR, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Advogado: Dr. Luís



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filipe Marques Porto Sá Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 96-16.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO RENATO DE BRITTO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 94-10.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCAS MATHEUS BOMFIM SILVA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Agravado(s): MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Maciel Pinheiro de Araujo, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE LTDA., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 1000357-69.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MAURO ALBERTO BARON, Advogada: Dra. Karina Lenk Barreto, Advogada: Dra. Mara Lúcia Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Léia Roberta Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RADIALISTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 199, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 199, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da pré-contratação, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação, e determinar de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, como entender de direito; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Autor, quanto ao tema "honorários advocatícios", e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 1001681-29.2017.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agostinha Gorete Silva dos Anjos, Agravado(s): CARLOS BENEDITO TOBIAS, Advogado: Dr. Antônio Claret Valente Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24700-59.2008.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDEVINO DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Mariza Haddad, Agravado(s): ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Flavio Pereira Rômulo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20420-16.2016.5.04.0782 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE IMIGRANTE, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Agravado(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO MUNICIPIO DE IMIGRANTE, Advogado: Dr. Enio Bassegio, THAIS SORAIA TORRES WEIRICH, Advogado: Dr. Marcela Stürmer Mallmann, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.242/2016. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1477-78.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Márcia Alves de Oliveira, Agravado(s): OSNIR ANTONIO ROGACHESKI, Advogado: Dr. Leandro Borges de Carvalho, VANIA APARECIDA ROGACHESKI FIRMINO, Advogada: Dra. Adriana Ferreira de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1434-86.2017.5.23.0026 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEX SANDRO OLIVER, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): ZAQUEU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, Advogado: Dr. José Aparecido Alves Pinto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUSÊNCIA DE CLAREZA DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 921-62.2016.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Accioly, Agravado(s): AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO EM SAÚDE, VIRGINIA FERNANDES PASSOS, Advogada: Dra. Versia Maria Oliveira de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA NÃO CONFIGURADA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 563-90.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillippe Silva Pereira, Agravado(s): JOSE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Danilo Brito Milanez, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556-38.2018.5.06.0241 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALCIONE REGINA SILVEIRA DE MELO, Advogado: Dr. João Campiello Varella Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101343-20.2016.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., FLAVIA SANTANA ALVES, Advogado: Dr. Michelle Barradas Pereira, Advogado: Dr. Renata de Mello Meirelles, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Estado Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101275-35.2018.5.01.0025 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, HILDEMBERG FIDELIS DA SILVA, Advogado: Dr. Dagmar Santos da Silva, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101114-13.2018.5.01.0029 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MONICA MARIA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100595-23.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA GASPAR DA SILVA, Advogado: Dr. Kátia Pimentel Espíndola Garcia, Advogada: Dra. Elisabete Nascimento Christiano da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicar o exame dos demais temas do recurso. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100520-33.2019.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL SILVA GALVAO, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100498-23.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO FRANCISCO LOPES DA SILVA DO CARMO, Advogada: Dra. Laudicea Soares de Lira, Advogada: Dra. Viviane Goes Delzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado-Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100368-72.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PATRICIA CRISTINA SANTOS MAIA, Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio de Janeiro; e II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100317-39.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, ROSANGELA MORAES FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Karla Mendes Souza, Advogado: Dr. Ênio Conceição de Lima, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100310-37.2018.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANILDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Ritcher Cassar, Advogado: Dr. Camila Dias Costa, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro; e III - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento de PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100253-82.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, LUCIENE DA VITORIA NUNES, Advogada: Dra. Sônia Maria de Oliveira Mendes, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Município do Rio de Janeiro para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100159-91.2018.5.01.0025 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RONATI DE FREITAS CUNE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogada: Dra. Zuleide Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100013-26.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIA DE FATIMA OFFREDI MARTINS, Advogada: Dra. Maria Lúcia do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dolozel Trindade, SECOMAT SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Município para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Hospital; e III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20364-23.2014.5.04.0371 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravante(s) e Recorrido(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s) e Recorrido(s): A. VARGAS CALÇADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine Luana Tissot Lucas, ALMIR BALDISSERA, Advogado: Dr. Ivan Durings, COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Sandro Martins, E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Luis Luckmann, FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, IT CEM POR CENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Otavio Trindade Quintanilha, ON LINE TRADING S/A., Advogado: Dr. Solange Dias Neves, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edgard de Novaes Franca Neto, OVERLAND TRADING S.A., Advogado: Dr. Marcia Pessin, R. R. HUGENTOBLE & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A., Advogada: Dra. Renata Maria Baptista Cavalcante, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Alves, SANTA GUADALUPE MODAS LTDA, Advogado: Dr. Thomaz Matheus Zeni Tramontin, SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, SIDE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jocelino de Almeida Mattos, SOUTH SERVICE TRADING S.A., Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura, TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Mauro Dias Chohfi, TL IMÓVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Thomaz Matheus Zeni Tramontin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada AREZZO, no tema "CONTRATO MERCANTIL DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS - CONTRATO DE FACÇÃO - NATUREZA COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, julgando improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista quanto à Reclamada AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; II - dele conhecer, no tópico "MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta à Reclamada AREZZO no acórdão de fls. 3.110/3.112. **Processo: RRAg - 12044-85.2019.5.15.0020 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURICIO FRANCISCO DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Caltabiano Elyseu, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos de Instrumento da terceira e do quarto Reclamados para mandar processar os Recursos de Revista no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO" e determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da terceira Reclamada, nos outros temas; III - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da terceira Reclamada, nos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 2161-24.2012.5.01.0223 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., JOVANA FERREIRA LOPES, Advogado: Dr. Adeir Ferreira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista no tópico "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" e determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: RRAg - 2084-39.2013.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s) e Recorrente(s): TATIANA MARIA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rovânia Braia Spósito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da Exequente e do Executado (BANCO BMG S.A.), e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 1180-91.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andrea Regina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vianez Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DO MONTE, Advogado: Dr. Samarah Serruya Assis, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento aos Agravos de Instrumento do Estado do Amazonas e do Município de Manaus e II - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Amazonas. **Processo: RRAg - 254-23.2020.5.11.0201 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, Agravado(s) e Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s) e Recorrido(s): JAILSON CORREA TOME, Advogada: Dra. Gisele Rabelo Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, restabelecendo a sentença, no ponto. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 137-07.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): COMERCIAL SÃO TORQUATO LTDA., Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Agravante(s) e Recorrido(s): WALLACE COUTINHO, Advogado: Dr. Ramon Costa de Araujo, Advogado: Dr. Weskleyd Sodre Vau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "indenização por dano morais - doença ocupacional não caracterizada", por violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 1002661-29.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLODOMIR CORDEIRO DA COSTA, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira Douca, Recorrido(s): CARVALHO LIMA EMPREITEIRO DE OBRAS LTDA - ME, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves, HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Advogado: Dr. Igor Moura Forte, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 791-A, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas, reconhecida a ausência de transcendência nestes. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**RR - 1002237-06.2016.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eliézer Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ausente a transcendência. **Processo: RR - 1001994-96.2017.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RAPHAEL MASSARU SASSAKI, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Ovinhas Gavioli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogada: Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, reconhecida a ausência de transcendência da matéria. **Processo: RR - 1001912-80.2017.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: ESPÓLIO de VALMIRA DE JESUS PROTASIO, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo ao empregador o ônus de provar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, deferir o pagamento de eventuais diferenças, conforme apurado em liquidação de sentença, observados os limites do pedido. Manter o valor arbitrado às custas processuais; II - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001655-75.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA, Advogada: Dra. RUSLAN STUCHI, RECORRIDO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. DEMETRIUS ABRAO BIGARAN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000900-39.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Advogado: Dr. Adriana de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Sixto Suzarti, Advogado: Dr. Euna Fernandes e Souza, Recorrido(s): ADONEL FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1000785-04.2020.5.02.0085 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GILSON LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000489-02.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Recorrido(s): MARIVALDO SILVA DA LUZ, Advogado: Dr. Jorge Torres de Pinho, SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000306-29.2021.5.02.0003 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MAURICIO CESAR MARTINS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Cleonice Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1000302-97.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogada: Dra. Marcella Motta Welter, Advogada: Dra. Raquel de Amorim Ulrich, WILFRED NGWA NGWA, Advogado: Dr. José Maria Berg Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000096-44.2019.5.02.0521 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SANDRA DEOLINDO CORDEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Cleonice Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 101727-75.2016.5.01.0264 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SPE PIRATININGA 4 INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Advogada: Dra. Ana Cristina Huang, Recorrido(s): R.E.SILVA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA - ME, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alves Maia, ROSELI DA SILVA CAMPAGNUCCI, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Advogado: Dr. Victor Augusto Lopes, Advogada: Dra. Jaqueline Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. Observação: o Dr. André Menezes Bittencourt, patrono da parte ROSELI DA SILVA CAMPAGNUCCI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101019-11.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, MARCOS ANTONIO SOUZA VELASCO, Advogado: Dr. Ana Lucia Gomes Bittencourt, Advogado: Dr. Paula da Silva Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100791-85.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): ALEXSANDRO VENCESLAU SOARES, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo Barros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 100640-97.2004.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Dr. Luís Marcelo Marques Nascimento, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU, MONIKE NASCIMENTO MUNAY, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. **Processo: RR - 100350-47.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Queiroz Nunes, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Recorrido(s): BCF TELEFONIA LTDA - ME, IZABELLA BERGAMI DA TRINDADE, Advogado: Dr. Felipe Pereira da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. **Processo: RR - 57300-68.2008.5.02.0062 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): ESPÓLIO de ANGELINA AUGUSTA NUNES, Advogada: Dra. Priscila Rodrigues Buchette, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 100, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em face da Reclamada seja processada pelo regime de precatório. **Processo: RR - 21589-14.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): DAIANE DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, EDERSON MACHADO LEMES - ME, IMPACTUS CALÇADOS LTDA - ME, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, VLADIMIR LEMES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária imputada à quinta e à sexta Reclamadas (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.). **Processo: RR - 21419-12.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TERMOLAR S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Recorrido(s): TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Mirico Aronis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21182-98.2018.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS, Advogada: Dra. Melissa Martins, Advogado: Dr. Bruna Scotti Abreu, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, GABRIELA CAPELETTI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Raquel Georgina Bettini Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 21168-29.2017.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., Advogada: Dra. DANILO ANDRADE MAIA, RECORRIDO: ANDREW ALVES, Advogada: Dra. CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais, adicional por tempo de serviço e prêmio-assiduidade, decorrentes da aplicação de norma coletiva do sindicato da categoria diferenciada. **Processo: RR - 20908-58.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Eloir José Dall'Agnol, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Recorrido(s): MARLI JACKISCH BACKES, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20900-87.2018.5.04.0017 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: ELENO RODRINO RODRIGUES, Advogada: Dra. CLAUDIA PETTER DE VARGAS, Advogada: Dra. RENAN PEROVANO FERREIRA, Advogada: Dra. CAMILA VOGLINO RODRIGUES GOURGUES, Advogada: Dra. ALESSANDRO BATISTA RAU, RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM TOWER, Advogada: Dra. LAIS REIS SILVA PIRES, EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. LAIS REIS SILVA PIRES, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20885-05.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, Advogada: Dra. NEWTON DORNELES SARATT, Advogada: Dra. FABRICIO ZIR BOTHOME, RECORRIDO: PAULO FRANCISCO CORREA, Advogada: Dra. CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER, Advogada: Dra. LETIARES MARTINS PEREIRA, Advogada: Dra. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES, Advogada: Dra. EYDER LINI, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar de pauta o presente processo, em razão de petição de desistência, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 20785-33.2016.5.04.0471 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, Recorrido(s): EZEQUIEL BORGES DA ROSA, Advogada: Dra. Laís Rodrigues Candeia Campagnolo, Decisão: por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para constar como Agravante apenas COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC; e II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20753-68.2017.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: JOSE GETULIO DE SA, Advogada: Dra. KATIA MICHELE SCHULZ, RECORRIDO: FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS, Advogada: Dra. ANDREIA ROSINA HENSEL, Advogada: Dra. RICARDO ABEL GUARNIERI, PERITO: VINICIUS ARAUJO SELEME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20728-14.2020.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: ANTONINI CORREIA, Advogada: Dra. BRUNO JULIO KAHLE FILHO, Advogada: Dra. MARCIO LOPES RODRIGUES, RECORRIDO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20374-11.2013.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): VÂNIA BRIÃO DE OLIVEIRA NUNES, Advogado: Dr. João Batista Gules, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20364-73.2013.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Recorrido(s): ARTEMIO JOSÉ FRANCESCHET FILHO, Advogada: Dra. Caroline D'Andréa de Medeiros, Advogado: Dr. Anderson Magalhães Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20239-87.2014.5.04.0522 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Gabriela Balkanski Baggio, Recorrido(s): MASSA FALIDA de BRENDLER CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Andrei Rohenkohl, SANDRA ZELOI CARDOZO LARA, Advogado: Dr. Juliano Tacca, SUL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Iara Leal da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20208-85.2020.5.04.0351 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MIRIAM SOARES BULSING, Advogada: Dra. ANDREI MENDES DE ANDRADES, RECORRIDO: PITUCHINHU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Advogada: Dra. EDUARDO KURY CORREA, Advogada: Dra. MAURICIO DE OLIVEIRA, BRUNA PAGLIARINI EPP, Advogada: Dra. EDUARDO KURY CORREA, Advogada: Dra. MAURICIO DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20195-07.2016.5.04.0261 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROGERIO BATISTA BRAMBILA, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20126-96.2014.5.04.0405 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): KEKO ASSESSÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Advogada: Dra. Roseli Maria Salla dos Reis, Advogado: Dr. Fernando Luiz Andrezza, Advogado: Dr. Gabriela Zucolotto, Recorrido(s): CLAUDENICE CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Torezzan, Advogado: Dr. Estela Regina Assis, Advogada: Dra. Ana Paula Luciano, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 20062-46.2016.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): NATANAEL FAGUNDES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Fett, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 11319-79.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: MARCELO HENRIQUE SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Viviane Espíndula Vieira, Advogado: Dr. Rosângela Torrent e Silva, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Recorrido(s): FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10269-53.2015.5.03.0135 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Recorrido(s): LUCIO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walassy Magno Feliciano Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 151, VI, do CTN, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do feito e determinar a suspensão da execução fiscal, pelo período do parcelamento, até a quitação do débito. **Processo: RR - 10259-50.2020.5.15.0086 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: LUCIANA DINIZ GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. BRUNO ZEFERINO DA SILVA, Advogada: Dra. LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI, Advogada: Dra. SUELEN LOPES DA SILVA, RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, Advogada: Dra. FERNANDO AUGUSTO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MATTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10084-32.2018.5.15.0149 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUCIMARA RODRIGUES E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando de Albuquerque Gazetta Cabral, Recorrido(s): ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Vitor Capelette Meneghim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foram condenados os Reclamantes, beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 2695-84.2011.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): LUIZ FRANCA FERREIRA, Advogado: Dr. Herbert de Souza Baena Segura, Decisão: por unanimidade, não acolher a preliminar de preclusão, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em face da Reclamada seja processada pelo regime de precatório. **Processo: RR - 1757-50.2015.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Advogado: Dr. Vera Lucia F P Marques, Recorrido(s): MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Dr. Fernando Branco Wichan, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em face da Reclamada (São Paulo Transporte S.A.) seja processada pelo regime de precatório. **Processo: RR - 1477-11.2012.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Recorrido(s): ERIKA COLOMBO MENDES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1324-91.2011.5.03.0111 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTONIO APARECIDO BORGES E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1177-16.2012.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): CLÁUDIO EVONEI SILVA BOTTINO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1148-63.2017.5.09.0749 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Claudinei Alves Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSE LUIZ GABRIEL FAVETTI, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1074-84.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rafael Barion de Paula, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Recorrido(s): JOSE CARICIO LIMA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Katia Regina Bonatto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1037-34.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COTA TUDO COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI - EPP, MILENE BARROS RODRIGUES, Advogado: Dr. Igor Becale Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Claro S.A.). **Processo: RR - 970-75.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Martins Eler, Recorrido(s): SILVIA RIBEIRO DE MORAES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 962-44.2017.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): CLEVERTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marconde José Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Roquexisley Campos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 941-43.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVÍCOLA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Marilan de Souza, Recorrido(s): MIRIAN NICE RAFAGHIN, Advogada: Dra. Carolina Ferreira Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 870-14.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCOS VINICIO MARTINS SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Honorários periciais, conforme valor arbitrado no acórdão regional, a serem pagos pelo Reclamante. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 127. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 834-80.2013.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Willhelm Degrazia, Recorrido(s): ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

monetária. **Processo: RR - 575-62.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: ABRAAO DA SILVA, Advogada: Dra. ANDRE VINICIUS QUINTINO, Advogada: Dra. MARCOS VALERIO FORNER, Advogada: Dra. EVERTON LUIS DE AGUIAR, Advogada: Dra. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA, RECORRIDO: TUPY S/A, Advogada: Dra. SIMONE FLORIANO MENDES, Advogada: Dra. JESSIKA HARUMI MURAKAMI, Advogada: Dra. LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES, Advogada: Dra. AMANDA BEATRIZ RICARDO ALBERTI, Advogada: Dra. OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 317-11.2021.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GLEYSON RANGEL RODRIGUES DE MACEDO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Advogado: Dr. Micheline Barbosa Leao, Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, verificada a ausência de transcendência das matérias. Observação: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 195-48.2018.5.06.0232 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): SERAFIM DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (BBC Serviços de Vigilância LTDA.); II - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo Reclamado (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE) e ao terceiro Reclamado (Estado de Pernambuco). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 156-53.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: DELAZERI E GONCALVES RESTAURANTE LTDA - ME, Advogada: Dra. GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO, RECORRIDO: DIOGO RAMOS DA SILVA, Advogada: Dra. ELAINE TOKARSKI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 135-77.2014.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ALTAMIR AMARAL PUREZA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 121-57.2013.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LISIANNE CIDADE DE SOUZA, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Recorrido(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Herik Alves de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 52-85.2020.5.08.0118 da 8ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CAVALLEIRO DE MACEDO, SOUZA, PINGARILHO & FERRAZ - ADVOGADOS, Advogado: Dr. Bernardo Alencar Pingarilho, Recorrido(s): ENGEMARC CONSTRUCAO E PROJETO LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Bernardo Alencar Pingarilho, ROMILDO RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Dr. Valeria de Souza Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15%, nos moldes da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, com a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10-10.2011.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RAUL DE PAULA RESENDE, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Noronha Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho



juntará voto vencido. **Processo: Ag-RR - 1001553-27.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): BIANCA MASSARO, Advogada: Dra. Silmara Nagy Larios, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s) e Recorrido(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 172000-77.2008.5.01.0226 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NATIVA ENGENHARIA SA, Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Agravado(s): CONSTRUTORA NATIVA LTDA., SANTA ADÉLIA PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Marcelo D'Alencourt Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101962-46.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): REINALDO DOS SANTOS BITA, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Ananias de Carvalho Arrais, Agravado(s): CLM EXATTA CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100943-13.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALCIONE FATIMA RAMOS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100382-47.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAURO APRIZIO DO CANTO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100359-06.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SAMANTHA NOVELLI, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Agravado(s): BY ODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 21269-28.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): POUL MASTERSON DA LUZ MACHADO, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Agravado(s): COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mateus Viegas Schönhofen, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Juliano Heinen, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20853-26.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE - APAE, Advogada: Dra. Juliana Silva Rocha, Agravado(s): ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Suellen Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio José Pompílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12166-51.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): LAURO CHRISTIANO SCHMIDT FILHO, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Advogado: Dr. José Renato Ragaccini Filho, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11699-63.2013.5.08.0202 da 8ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA RAIMUNDA MARQUES DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Michel Correa Wan-Meyl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11633-30.2015.5.01.0066 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, Advogada: Dra. Flávia Leborato de Medeiros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ferreira Diniz, Agravado(s): SERGIO ALVES DE LABRIOLA, Advogado: Dr. Celso Braga



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11627-68.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): SIMONE DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo do primeiro Reclamado, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11475-77.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Agravado(s): GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dazio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10673-12.2018.5.03.0164 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10549-63.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA DE SÃO PAULO - FAEPA,, Advogada: Dra. Luciana



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Andrade Vallada, Agravado(s): DANIEL APARECIDO CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria José Cardoso, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10487-98.2018.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL UNIVIDA LTDA., Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Advogado: Dr. Marcio Messias Cunha, Advogado: Dr. Luara Zanin Mendanha Franca Gomes, Agravado(s): LUCIANE GOMES DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Samara Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10482-91.2016.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Renata Andrade Souto Fernandes, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): PEDRO GUILHERME OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, Advogado: Dr. Antonio Aparecido Belarmino Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10309-18.2018.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): BIANCA ESTEFANY LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Advogada: Dra. Ariadne Átila dos Reis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2107-40.2014.5.02.0068 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): SIRLENE OLIVEIRA ROCHA FLORENCIO, Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Advogado: Dr. César Carvalho Bierbrauer Viviani, UNICO CONTACT CENTER E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA., Advogado: Dr. Hemerson Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1766-89.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Tarquínio Matias Barbosa Ganzert, Agravado(s): CLAUDIA ROSANE ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1467-18.2016.5.11.0003 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ODERCIO DE MENEZES TORRES, Advogado: Dr. Cezar Britto, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CIEAM, Advogado: Dr. Luciano de Almeida Souza Coelho, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRAS, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1290-04.2017.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): CARLA MERIDIANA RODRIGUEZ RIL, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1288-66.2017.5.12.0021 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, ODIRLEI LEVINO MILKIEVICZ, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1129-24.2019.5.09.0026 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Phelipe Chang Bangoim, Advogado: Dr. Klauss Dias Kuhnen, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rocha Mezzadri, Advogado: Dr. Juliano Barauce de Oliveira, Agravado(s): ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Jeferson Luiz Sirena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1036-35.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALCIDES PEREIRA, Advogado: Dr. Sandro Luis Vieira, Advogada: Dra. Bruna Amorim, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 973-29.2019.5.06.0411 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Agravado(s): HELIO DA ROCHA BARRETO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC .  
Observação: o Dr. Samuel de Jesus Barbosa, patrono da parte HELIO DA ROCHA BARRETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 545-96.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HUSSEIN ALI HIJAZI, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Agravado(s): VICTOR ARIEL MOREL MEDINA, Advogado: Dr. Eliana Maria Colusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 478-78.2017.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANTÔNIO ELIZEU GOMES, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 464-27.2011.5.06.0008 da 6ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SAMCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alessandra de Souza Costa, Agravado(s): ICIEP - IMPOTAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA, JAILSON NASCIMENTO DE LIMA, Advogada: Dra. Viviane Benevides Cruz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 379-29.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PGF), THAYLA MONNYK MILHOMEM COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 375-95.2012.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogada: Dra. Lorena Batista Teixeira, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Plínio Rebouças de Moura, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva Trindade, Advogado: Dr. Cristiano Fernandes da Silva Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 126-88.2019.5.08.0017 da 8ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): 3E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): ALFAIA & RODRIGUES ENGENHARIA LTDA, DIEGO HENRIQUE SOUSA QUEIROZ, Advogado: Dr. Claudio Manoel Gomes da Silva, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: ARR - 22049-84.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, Agravado(s) e Recorrido(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Carine de Souza, MARITZA FERNANDA RIBEIRO RANGEL BRAGA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento aos Agravos de Instrumento para, destrancados o recurso da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, determinar que sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e b) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em razão do provimento dado aos Agravos de Instrumento da CORSAN, do DNIT e da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. Observação: a Dra. Deborah Conceição de Paula, patrona da parte MARITZA FERNANDA RIBEIRO RANGEL BRAGA, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 12035-38.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO DONIZETI ROSA, Advogada: Dra. Camila Frassetto Bonaretti, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 1569-67.2015.5.02.0442 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, RUMO S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s) e Recorrente(s): JAIRO DA MOTA PINTO, Advogado: Dr. Adriana Rodrigues Faria, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela União, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT; II - negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 1001811-96.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE RONALDO DA CUNHA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000226-95.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Luciana Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. Amanda de Souza da Silva, Agravado(s): MARIA HILDA FERREIRA, Advogado: Dr. David Cassiano Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101917-71.2017.5.01.0080 da 1ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PATRICIA VIEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21843-45.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ROCHELE MONDIN, Advogado: Dr. Cassandra Jelinski de Carvalho Baldessar, ZUFFO & VIANA INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21837-50.2016.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIGA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, GISELE PEDROSO FARIAS, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20937-57.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Procuradora: Dra. Marcia Bacher Medeiros, Agravado(s): GOES, MONTEIRO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Valdemir Escobar, Advogado: Dr.



Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. Valdemir Escobar, patrono da parte GOES, MONTEIRO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20825-03.2016.5.04.0281 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): SIMONE SOARES GERBER, Advogada: Dra. Denise Ballardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20460-60.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MASSA FALIDA da GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, Advogado: Dr. Cristiano Franke, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): MARCELO SCAPINELLI, Advogada: Dra. Maiara Abramchuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11121-65.2020.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Matheus Baldovinotti, Procurador: Dr. Caio Vinícius Peres e Silva, Agravado(s): JOSYANE HISSNAUER, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11102-33.2015.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): H IKEHARA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Nogueira, TOMPSON ALVES DO CARMO, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11017-52.2018.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s): MAYCON CLAUDIO SILVA, Advogado: Dr. Bruno Rafael Pereira Guerra, Advogada: Dra. Ana Clara Pereira Guerra, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista no tema "correção monetária - índice aplicável", determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10714-33.2015.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): EPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Alison Mendes Nogueira, GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Braz Filho, ÍTALO TORRENT PUGLIA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MULTICARNES ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Fontão Rebelo, SSC PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10313-62.2016.5.03.0030 da 3ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA, Advogada: Dra. Thaís Figueiredo Barbosa, Advogado: Dr. Solange Alves Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, Agravado(s): JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Thaís Figueiredo Barbosa, Advogado: Dr. Solange Alves Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, JOÃO MARCOS CANÇADO BARBOSA E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, ONESSIMO DUTRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Monique Alvares Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10023-28.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Advogado: Dr. Wladir Muzati Buim Júnior, Agravado(s): ANY APARECIDA GONCALVES BRAGA, Advogado: Dr. Fabiano Bandeca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2183-82.2013.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HENKEL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE JUNDIAI E REGIAO, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1884-67.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Daisy Machado Virmond, Procuradora: Dra. Olívia Waldemburgo de Oliveira Abrunhosa, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARGOT LAMBERT, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1836-03.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, Advogado: Dr. Alexandre Veloso Passos, Advogado: Dr. Mattson Resende



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dourado, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): GEORGE RIBEIRO VERAS, Advogado: Dr. Dênis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613-55.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): TEILO LESSA NUNES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 423-83.2012.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCIA CRISTINA BASSINI ESPINOLA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): AUTOLIV DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Juliana Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000959-46.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, ALEX JULIO LACERDA ROCHA, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. Antônio Rosella, ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SOFHAR GESTAO & TECNOLOGIA SA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Ente Público por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da PRODESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 1000879-54.2018.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSORCIO SUMARE, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Agustinelli, Advogado: Dr. Fabian Asin Rodriguez, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1000073-26.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por solicitação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes falou pela parte KATIA DE CARVALHO SILVA. **Processo: RRAg - 101913-89.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MADSON RANGEL DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100691-38.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE JORGE DA ROCHA, Advogado: Dr. Fernando Capitulino da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100636-67.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, AGRAVADO: EDIVAN DA CRUZ SANTOS, Advogada: Dra. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, Advogada: Dra. LEONARDO LESSA RABELLO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALMEIDA PINTO, RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: EDIVAN DA CRUZ SANTOS, Advogada: Dra. RODRIGO RODRIGUES SARMANHO, Advogada: Dra. LEONARDO LESSA RABELLO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100261-32.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., NADIA NASCIMENTO DE MESQUITA DE SOUZA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, Advogado: Dr. Claudio Almeida Lopes, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista do 2º e do 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e do Banco do Brasil em relação aos créditos trabalhistas da Reclamante reconhecidos nesta ação; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20908-79.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravante(s) e Recorrido(s): VALERIO ANDERSON SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcio Schimitt Dias, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, CRISTEC SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Advogado: Dr. Victoria Hiltl Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista do Grupo CEEE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise quanto aos temas remanescentes. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Viviane Tavares Santana, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20548-11.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE BENITES VALLE, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20461-63.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravante(s) e Recorrido(s): MW SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. William Cristiano Gomes Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR MARTINEZ LEITE, Advogado: Dr. Baiar de Moraes Soares Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12178-42.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Agravante(s) e Recorrido(s): GENESI DA CONCEICAO MACHADO, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, Agravado(s) e Recorrido(s): C & C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11601-09.2015.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, SIMON BENITAH, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Marcella Vianna de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11578-27.2017.5.15.0064 da 15ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Procurador: Dr. Adilson Guimaraes, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): MAISA BATISTA SILVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10574-57.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE PEDRO AFONSO GONCALVES, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Fábio Júnio Ribeiro Vilela, Advogado: Dr. Luciano Fernandes do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., Advogado: Dr. Cláudio Coutinho Sales, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Ana Carolina Oliveira Lima Porto, DOMASO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1222-48.2018.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME ANTONIO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Santos da Conceição, Advogado: Dr. Edemilson Alves Dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 776-56.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE DE RIBAMAR LIMA FILHO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RR - 1001867-59.2016.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., Advogado: Dr. Eric Coronado Ramos, MARIA BOMFIM ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Katia Oliveira dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001777-98.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Marcio Otavio Lucas Padula, Recorrido(s): JOAO FLORENCIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, SAMPACAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001285-28.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro Tinaglia, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Daniel Peres, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001149-53.2020.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Recorrido(s): CASA AMOR AO PROXIMO, Advogado: Dr. Alexandre Cadeu Bernardes, LUCIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Roca Volpert, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000858-62.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, LUIZ GUSTAVO DE LUNA COSTA, Advogado: Dr. Walter José Spirek Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa - SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000770-67.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot, Advogado: Dr. Ligia Nolasco, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Marques Moro Nakatani, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, JOSENIAS NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Omar Issam Mourad, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000640-13.2019.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, RAQUEL GERONIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000439-15.2020.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, GLAUDSON PRATA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Dersa, para afastar a sua



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000302-45.2021.5.02.0341 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Procurador: Dr. Marcos Felipe de Paula Brasil, Recorrido(s): VANESSA SANTOS DOS ANJOS, Advogada: Dra. Camila Amaral Sampaio, ZAMPTEC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão a respeito dos juros de mora. **Processo: RR - 1000279-57.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): ANGELA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luis Zanata, Advogado: Dr. Artur Ferreira de Souza, DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI, Advogado: Dr. Luis Antonio Fourniol Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 116140-05.1999.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): FELIPE ADUM, Advogado: Dr. Anacleto Costa da Cunha, SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101927-07.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, Advogada: Dra. Vanesca Pessanha Oliveira Gomes, LUCIANA BASTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Mario da Silva Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101685-54.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALAN COUTINHO GAMA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101448-33.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, WANIA GUIMARAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Souza Mallet, Advogado: Dr. Renata Celeste Santos Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária, prejudicados o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101317-92.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carine Ferreira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100974-88.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Milena Cabeda Cherui Costa, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, THAMIREZ MONTEIRO SALLES, Advogada: Dra. Karina Noemia Abbud Alves, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da RIOTUR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100847-72.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedrosa Netto, Recorrido(s): BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Vaz, Advogado: Dr. Ricardo José Campos de Souza, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100749-58.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Recorrido(s): DANIEL LIMA RIBEIRO, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., LUCIENE GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Lucia da Silva dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 3ª Demandada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada as discussões em torno da multa de 40% do FGTS e dos juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100526-92.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): MARILUCIA OLIVEIRA DA SILVA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Advogado: Dr. Sandra Luciana Tiengo Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Oswaldo Cruz. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100469-06.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, TELGUIMAR MARIA DE JESUS DUARTE, Advogada: Dra. Alessandra André da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100344-48.2018.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Advogado: Dr. Jamil Jacob Silveira, Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, MARIO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Alynne Marie de Faria da Silva, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município de Niterói, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100146-53.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, WALTER PEREIRA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100127-10.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COLÉGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): BIOLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cláudio José Muniz de Lima, JORGE LUIZ ARRUDA DE MENDONÇA, Advogada: Dra. Úrsula Guimarães Guerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 88041-36.2005.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procuradora: Dra. Anna Maria Felipe Borges, Recorrido(s): JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, Procurador: Dr. Alceste Vilela Júnior, SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 82540-11.2004.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., JANE MARIA MAFRA, Advogado: Dr. Felipe Iran Borba Caliendo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 26200-58.1999.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO DE JESUS, Advogado: Dr. Ivo da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o referido apelo como entender de direito. **Processo: RR - 21946-46.2017.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Benetti Almeida, MARCIA SERLI PEDROSO DE MORAIS, Advogado: Dr. Gerson Antônio Pavinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Riograndense de Saneamento- CORSAN, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 21853-15.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, JESSICA BORCOWSKI LIMA, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21744-72.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., TASSIA KAMILA DOS SANTOS ANTUNES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21692-43.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, LENIO MIGUEL EITELVEN, Advogado: Dr. José Carlos Festa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21431-40.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): JOECI SILVA BARBOZA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DMAE). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21418-50.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): DANIEL DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de revista da ELETROBRAS CGT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20962-15.2018.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): CARLA SIMONE GARCIA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Dr. Maira Soares Bolicó, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20918-29.2018.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERNANDES, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente (indenização por danos morais). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20865-51.2018.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): LUIZ ANTONIO LEMOS DE CARVALHO JUNIOR, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, SULBRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20786-41.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): JEZIEL BASSO, Advogada: Dra. Edilaine Geni Andreolla, Advogado: Dr. Lucas Hainzenreder Longhi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Demandado, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos danos morais e do respectivo quantum indenizatório; III - não conhecer o recurso de revista do Município de Canoas, em razão da intranscendência da questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados ao Reclamante; IV - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, Associação Beneficente de Canoas, por transcendência política e violação do art. 186 do CC; e V - dar provimento ao recurso de revista da 1ª Demandada, para, reformando a decisão recorrida, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento das parcelas rescisórias, restando prejudicada a análise do apelo patronal em relação ao quantum indenizatório dos danos morais. Em razão do decréscimo condenatório, o valor da condenação deve ser fixado no importe de R\$ 11.000,00. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20778-48.2019.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Kátia Regina Stocker



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Negrini, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, TILA PIRES DA LUZ, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20534-18.2018.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, Advogado: Dr. Virgínia Soares de Martino, Recorrido(s): INOVE TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA., MARIA ROSA CARLOS, Advogado: Dr. Raquel Bernardes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20459-23.2019.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., ROSA MARIA LANZARINI, Advogado: Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Advogada: Dra. Carolina Konradt Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sapucaia do Sul. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20459-08.2019.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

José Wanderley Kozima, Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Recorrido(s): LIDER VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA, Advogada: Dra. Kênia do Amaral Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das férias e do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20458-32.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, JOSE SERAFIM FERRAZ, Advogado: Dr. Paulo Edson Bandeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20455-65.2019.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RENATA MARIA DE JESUS PRATES, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20445-51.2018.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): GP - SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, JOAO CARLOS DO CANTO DA SILVA, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20379-75.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): CHRISNEL ELISME, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20343-83.2019.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LUCIARA DA SILVA VALENTE, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20235-59.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Recorrido(s): ROBSON VICENTE MARCAL, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Viviane Tavares Santana, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20099-39.2020.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogada: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Recorrido(s): ANA LUIZA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município de Pelotas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20036-06.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): MASSA FALIDA de FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MITIZI SOARES DA ROSA, Advogado: Dr. Tiago Nascimento da Conceição, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17235-71.2015.5.16.0005 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Recorrido(s): JOSE ALBERTO FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Advogado: Dr. Gabriel Franco Reis, MAFRA SEGURANCA PRIVADA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16728-66.2018.5.16.0018 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC, VANA ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Advogada: Dra. Mayara Almeida Bógea, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, deixando de apreciar a discussão em torno da nulidade do julgado por ausência de intimação pessoal do ente público sobre a inclusão do recurso ordinário em pauta de julgamento (art. 282, § 2º, do CPC). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16658-73.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Recorrido(s): FELIPE MIRANDA GUIMARAES, Advogado: Dr. Danilo Costa Silva, Advogado: Dr. Walesca Sousa Chaves, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12084-23.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Bruna Zuppardo Silva Pinto, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Lurdes das Graças Batista, Advogado: Dr. Joyce da Silva Soares de Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo Marcio Francisco, VANDERLEIA COSTA CAMARGO, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Dr. Alexandre Nogueira Rodrigues Bandiera, Advogado: Dr. Thiago Alves de Andrade, Advogado: Dr. Thales Monteiro de Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Sumaré, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - não conhecer o recurso de revista da 1ª Reclamada, Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11680-77.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, SIOMARA APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Moisés Carvalho da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11553-**



**07.2018.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Advogado: Dr. César Augusto Rossignolli, Advogado: Dr. Rafael Rossignolli de Lamano, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Augusto Villarinho, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11207-67.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Recorrido(s): REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, RP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Jonathas Campos Palmeira, Advogado: Dr. Jessica de Souza Amorim, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11055-73.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ANTONIO JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. Fabio Costa Arismendi, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Luisi Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10958-53.2019.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Tatiana Taschetto Porto, Recorrido(s): EDUARDO FRANCISCO DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Paula Cristina Silva Braz, G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. David Danilo dos Prazeres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10777-52.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): JANISLAINE APARECIDA DE GODOY ARRUDA E OUTROS, Advogada: Dra. Andreia Santos Oliveira, Advogado: Dr. Michelle Castro Ramos, PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogado: Dr. Rodrigo Penteado Putz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10738-46.2014.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DARCI GONCALVES CORDEIRO, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao que foi decidido pelo STF no Tema 1.092 de Repercussão Geral e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 10576-13.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10325-13.2020.5.15.0124 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Recorrido(s): ALINE ANIELLE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, CONSERV ENGAJAMENTO DE SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Siderley Godoy Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10283-16.2021.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): ANDERSON RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Dra. Juliana Maria Ribeiro França, Advogado: Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhaes, Advogado: Dr. Eduarda Dias de Moura Alves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Enoque Salvador de Araujo Sobrinho, Advogado: Dr. Marcela Gomes Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista da GEMIG, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10179-11.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): IRENE GONCALVES PEREGRINA, Advogado: Dr. Rodrigo Aparecido Matheus, VICMA SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10138-82.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, WELLINGTON COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Gésio Pereira de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da CEMIG, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 8900-49.2005.5.14.0141 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, PROTECAO AMBIENTAL CACOALENSE PACA, Advogado: Dr. Jean de Jesus Silva, VALCI SANTANA NOBRE, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Reclamada, pelos créditos reconhecidos ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2144-33.2016.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., OTACIANO MATEUS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento aos recursos de revista da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. e da Petrobras Transporte S.A - Transpetro, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2029-98.2017.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): RENATO BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogada: Dra. Cesar Rocha Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade com relação à indenização por danos morais e horas extraordinárias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1786-08.2015.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Recorrido(s): ALCYANNE SAMIRA SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Distrito



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Federal por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1736-07.2018.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA/CE, Advogada: Dra. Naara Aires Pedrosa, Recorrido(s): LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, CONDOMÍNIOS E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, Advogado: Dr. Kennedy Reial Linhares, Advogado: Dr. Carlos Davi Martins Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Ceasa/CE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1375-77.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): RITA XAVIER DE JESUS, Advogada: Dra. Adriana Bartilotti, Advogado: Dr. Marcelly Ferreira Farias, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, TECHSERV SERVIÇOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1354-80.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ângela Moisés Farias Lantyer, Recorrido(s): LUCILEIDE DE OLIVEIRA LIMA DOREA, Advogado: Dr. Josivaldo da Cruz Santos, PROJECT SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Pimenta de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da EMBASA, para afastar a sua



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1339-85.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., LUCIANA DE CASSIA SILVA NONATO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1326-64.2019.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Cássio Chaves Cunha, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ramos Cortes, Recorrido(s): MARINELIA DOS SANTOS VALE, Advogado: Dr. Tiago Cardoso dos Santos Costa, S A CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras Distribuidora S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1317-17.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Anangélica Fadlalah Bernardo, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Advogado: Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo, Recorrido(s): CIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Telma Elita Mello Botta Velasco, RENATO FREIRE MOTA, Advogado: Dr. Amilcar Larrosa Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1262-50.2019.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Recorrido(s): ALEX SANDRO MACIEL MONTEIRO, Advogado: Dr. Robertson George Fontenelle Vieira, MECSEV SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras Distribuidora, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1257-11.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSE ARILON SIMPLICIO MARCELINO, Advogado: Dr. Tiago Cardoso dos Santos Costa, S A CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1217-89.2019.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, VICTOR JOSE NERIS DO PRADO, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada a análise dos temas referentes à abrangência da condenação e juros aplicados à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1074-29.2017.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: GVP AUTO LOCADORA E SERVICOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. BLANDINA QUINTAO AZEVEDO, Advogada: Dra. RENNER SILVA FONSECA, ROMEU PEDRO DE LIMA, Advogada: Dra. AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, Advogada: Dra. RENATO CARNEIRO PEDROSO, RECORRIDO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA BARROS GUIA PORTELA, Advogada: Dra. LAUANDA VILAS BOAS LASMAR, Advogada: Dra. LUCIANO CHAVES PEREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1020-94.2019.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Recorrido(s): LEVY LOPES PAES DE BRITO, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Renata Patricia de Lima Cruz Malinconico, UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Maria Helena Urbano Ribemboim, Procurador: Dr. Tiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente (isenção do pagamento de custas). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 914-68.2010.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Paulo Gonçalves da Silva, LUCIANA CARLA DE PAIVA, Advogado: Dr. Paulo Volmir Gomes, ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição total, à multa por embargos de declaração protelatórios, à abrangência da condenação subsidiária (multa do art. 477 da CLT) e à concessão do benefício da justiça gratuita; II - conhecer do recurso de revista patronal



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à categoria dos bancários, que haviam sido deferidos à Autora em virtude apenas do reconhecimento da isonomia com os empregados do Banco Reclamado, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços, conforme decidido nos embargos à SBDI-; e III - conhecer do recurso de revista patronal quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 889-02.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Recorrido(s): FLAVIO JULIO DOS PASSOS, Advogado: Dr. Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado: Dr. Arthur Queiroz e Souza de Leon Vieira, ODESSA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 762-72.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Renata Mendes Angelim, SELMA FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Samarah Serruya Assis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 761-51.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Recorrido(s): CIA BRASILEIRA DE SERVICOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA, JOILSON PINHEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, MJB INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP, MJB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 760-66.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Márcilio Moura Mendes, Recorrido(s): JOSUE DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema dos juros de mora, sendo certo, ainda, que a discussão sobre honorários advocatícios seria inovatória, pois não constou do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 757-14.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): FABIANO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema dos juros de mora, da correção monetária, da multa do





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 467 da CLT e da multa do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 757-28.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Recorrido(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 749-24.2020.5.08.0113 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Recorrido(s): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, VANDERLY DE ARAUJO, Advogado: Dr. Clude Ferreira Paxiúba, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 648-04.2019.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Josean Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Recorrido(s): FABIO TAVARES VEIGA, Advogado: Dr. Thiago Magalhães Ramos, Advogado: Dr. Tatiane Fernandes Santos Fontes, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista da EBSERH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão da isenção de custas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 513-26.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Bernardo Leôncio Moura Coelho, Recorrido(s): MOISES SANTOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maycon Lucas Jacinto Torres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 501-73.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Recorrido(s): JOSILEIA SANTOS LOURES E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogado: Dr. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thaina Corcino Figueredo Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 474-87.2020.5.08.0012 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Recorrido(s): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, MISHHELL DA COSTA MOTA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Davi Dias de Assunção, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 388-08.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE, Advogada: Dra. Elvira Maria de Lima, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, ISRAEL RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do adicional de periculosidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 374-24.2019.5.07.0036 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procuradora: Dra. Juliana Lopes de Sousa Andrade, Recorrido(s): C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., GLEIDSTONY VERCOSA FIRMIANO, Advogado: Dr. José Leite de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Samirys dos Santos Leite, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Reclamado DNOCS, por transcendência política e violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e dar provimento ao recurso de revista do 2º Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame dos temas remanescentes (alcance da responsabilidade subsidiária e juros de mora). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 328-91.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ROSIMERI REGINA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOUZA SCHUTZ, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Ávila, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 254-83.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Recorrido(s): DEUZILMA MARIA DOURADO CARDOSO, Advogado: Dr. Jaeder Caetano de Lima, TRAVEL BUS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Viviane Braga de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 232-51.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, MARCIA ARAUJO LIRA, Advogado: Dr. Jorge Tenório Ferreira, Advogado: Dr. Mary Lane Tenorio Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município de São Miguel dos Campos, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista do Município de São Miguel dos Campos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o pedido de sobrestamento do feito acerca do ônus da prova na responsabilização subsidiária do ente público (Tema 1.118). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 228-41.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Recorrido(s): LUCAS FELEX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Carla Shirlene Cardoso Morais, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto do Meio Ambiente e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recursos Hídricos - INEMA. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 199-29.2021.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PEDRO AZEVEDO ALVES, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RR - 99-17.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): AGRINALDO DE MEDEIROS ARAUJO, Advogada: Dra. Fairuza Maiara Medeiros de Sousa, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 85-52.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, ESPÓLIO de CRISTINEI COSTA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Grisi, TATIANE DE JESUS CONCEICAO E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 72-06.2021.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): G&E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., JOSE CLEBER QUEIROZ BEZERRA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Paula Santiago, Advogado: Dr. Cairo Pascoal Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 63-60.2020.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Recorrido(s): ENGESERVICE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Glenda Sousa Marques Rodrigues, FCB - TRANSPORTE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Saulo Vitor da Silva Munhoz, RAFAEL ALVES DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Jesus da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar provimento ao recurso de revista da Novacap, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100576-91.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RESENDE, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Embargado(a): BRASIL SUPPLY S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, CPMAS SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, GERHARDT SANTOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100327-82.2016.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: HERCILIO SOBRAL MONTEIRO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 21193-82.2019.5.04.0741 da 4ª**



**Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LUANA CORREA DE MENEZES, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Embargado(a): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Processo: ED-AIRR - 20442-82.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): MARIA CECI BARCELLOS ECHEVERRIA, Advogado: Dr. Mariah Gyrao Goes, Advogada: Dra. Ananda Heinemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 989,44 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 11701-44.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: APARECIDO DONIZETE PIMENTEL, Advogado: Dr. Célio Eduardo Parisi, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11609-04.2015.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ISAIAS NAVES, Advogado: Dr. Manuela Tortul Pereira, Embargado(a): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar a retificação da decisão recorrida, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, a fim de que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação. **Processo: ED-AIRR - 11319-16.2018.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Embargado(a): FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISAO OURO PRETO, LUIZ CARLOS COSTA SARTO, Advogado: Dr. Yuri Borges Assunção, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 1188-66.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GUILHERME DE MORAES MAIA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Raphael Felício de Oliveira, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 665-98.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: VALERIA REBELO DE MELO, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Embargado(a): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME, BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Processo: Ag-AIRR - 1037300-50.2001.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AIRTON PEREIRA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, VICENTE PAULO SEMIM, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 831,25 (oitocentos e trinta um reais e vinte cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001966-08.2016.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: LEILA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. SANDRO SIMOES MELONI, Advogada: Dra. LEANDRO MELONI, AGRAVADO: ASSOCIACAO GRUPO DE MAES SOLIDARIAS BEM VIVER, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.612,54 (oito mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001762-07.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., Advogado: Dr. Ângela Campos de Siqueira, Agravado(s): ERIC FERNANDO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Vagner Luiz Esperandio, Advogado: Dr. Vinicius Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.901,00 (mil, novecentos e um reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001404-72.2015.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO CÂNDIDO GONÇALVES NUNES, Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Advogado: Dr. Thiago Cardoso de Castro, Agravado(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1001292-**





**08.2017.5.02.0331 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ARIMAR VIANA ALVES ANDRADE, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins Berwanger, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.290,99 (mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001201-25.2017.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CICERO PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): FEALTEC MONTAGENS E INSTALACOES TECNICAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, VIOL SPE LTDA., Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.509,86 (dez mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-ED-RR - 1001022-80.2016.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): ERIVELTO DUARTE ROSA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000941-37.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): VANDERLEI APARECIDO PALHARES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Andrade Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.478,70 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000890-69.2019.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TIM S A, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): ALEX SANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.514,27 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e sete



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000868-72.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROMILSON ARAUJO NATIVIDADE, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.743,45 (mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1000862-51.2017.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KARLA MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Souza Menezes, Advogado: Dr. Daniel Otávio de Souza, Agravado(s): INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. José Carlos Polidori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 666,12 (seiscentos e sessenta e seis reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000851-27.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LOURIVAL ALVES, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Autor, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 317,57 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000823-11.2020.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): MARCIO DOS PASSOS DE LIMA, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 544,77 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000646-70.2019.5.02.0252 da 2ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERIVALDO SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Agravado(s): CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Marchetto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.540,36 (mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte ERIVALDO SILVA RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000549-51.2020.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROY MILLIS BAUER, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Aquino Ribeiro, Advogado: Dr. Diego Pinheiro de Almeida, Advogado: Dr. Giuliana Gozzi Carvalho, Agravado(s): JOSE EDUARDO CESAR E OUTRO, Advogado: Dr. André de Faria Brino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, reconsiderando o despacho agravado, não conhecer do recurso de revista dos Terceiros Embargantes. **Processo: Ag-RR - 1000479-40.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): EDMILSON CAMILO DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000444-03.2020.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Agravado(s): THERMOLYNE ELETROMETALURGICA EIRELI, Advogada: Dra. Tereza Valéria Blaskevicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.501,67 (três mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000245-03.2017.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): CLEITON ALVES DE SANTANA, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Souza Callegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.375,41 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000207-25.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): PATRICIA CARVALHO DE SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 719,10 (setecentos e dezenove reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 227400-67.2008.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLINICA MARCOS CRISCI FILHO LTDA, Advogado: Dr. Néelson Gauer da Silva Costa, Agravado(s): SIMONE DOS REIS SANTANA, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.913,70 (dois mil, novecentos e treze reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 223700-94.1995.5.02.0008 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VERA MARIA DAHER MALUF E OUTRO, Advogada: Dra. Mariana Drummond Freitas, Agravado(s): KATIA CALLEGARI, Advogado: Dr. Thiago Bernardes Ferreira Silva, UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.302,18 (sete mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 131256-81.2015.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): OZENILDO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.233,11 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101408-64.2016.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): ALTAMIR CARDOSO DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada, ora Agravante, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.567,25 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente improcedente do apelo e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100681-28.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO CORTINES LAXE, Advogado: Dr. Alexandre Schots Correa Duarte, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Daniella Silva de Oliveira, ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogado: Dr. Augusto Parente Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.224,73 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 100348-39.2020.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NIZAOR CRUZ ENNES, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 54,97 (cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 93300-91.2008.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADES AMERICO FERRAZ E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 75200-30.2009.5.05.0035 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARIA HELENA SOUZA E OUTRAS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.782,84 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamantes Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 21030-73.2019.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): NANJI CARRICONDE FERNANDES, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.332,71 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 21005-24.2014.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Cristiano Prunes de Azevedo, Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ADAO EDEGAR LEITE RAMOS, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.260,48 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20896-28.2016.5.04.0241 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAX RIBEIRO DO PRADO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Iuri Goulart Fitz, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MULTIPLIO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.924,87 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20598-55.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA MANUELA ALVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20509-**



**65.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. JONAS ROBERTO WENTZ, RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.). **Processo: Ag-AIRR - 20482-79.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): GHIORGIA VILAR FERREIRA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20187-36.2016.5.04.0841 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, Advogada: Dra. DANIEL DOMINGUES CHIODE, AGRAVADO: CESAR AUGUSTO AMARAL DA FONTOURA, Advogada: Dra. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, Advogada: Dra. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, PERITO: JOAO ALFREDO BETTONI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20161-81.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogada: Dra. EIJL JHOANNES YAMASAKI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. BENONI CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: ANA LUCIA OLIVEIRA DA CUNHA, Advogada: Dra. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20081-05.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. BENONI CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: RITA DE CASSIA NAZARIO TEIXEIRA, Advogada: Dra. ERLON RODRIGUES RIBAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 106,97 (cento e seis reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12518-62.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): CLAUDEMIR FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Kelly da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.202,92 (seis mil, duzentos e dois reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12239-24.2014.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. GUSTAVO SARTORI, AGRAVADO: DENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARCIO DA SILVA, Advogada: Dra. WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO, Advogada: Dra. CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA, Advogada: Dra. ARISTEU BENTO DE SOUZA, Advogada: Dra. MARCELO MARTINS, Advogada: Dra. MARCOS FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE DIAS BARBIERO ALVES, Advogada: Dra. RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, Advogada: Dra. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA, Advogada: Dra. LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI, TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 12.281,60 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11742-73.2014.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): COOPOLO COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO POLO INDUSTRIAL DE CAMPOS ELISEOS LTDA., Advogado: Dr. David Ribeiro Santos Salles, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.450,24 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Ricardo da Silva Santos, patrono da parte LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11707-71.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLOVIS DO CARMO PEREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.628,55 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11513-16.2014.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Renata Xavier Larichia, Advogado: Dr. Renata Xavier Larichia, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, ISABELA CRISTINA GAMA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que totaliza o montante de R\$ 6.338,96 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11459-59.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): MAURICIO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada, para determinar a apreciação do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão ao direito de restabelecimento de plano médico, odontológico e farmacêutico e extinguir o feito com resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11418-05.2016.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA JURACI ALVES LEÔNCIO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PASSA VINTE, Advogado: Dr. Bernardo Ribeiro Camara, Advogado: Dr. João A.C. Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.181,97 (mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-RR - 11341-20.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ILDA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno interposto pela Reclamada para, pronunciando a prescrição quinquenal, declarar prescritas as parcelas anteriores



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a 31/08/2011, bem como para afastar da condenação da Reclamada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11204-90.2016.5.09.0006 da 9ª Região**, Redatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravado(s): MARCOS JESSE RIBEIRO DO VALE, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo e ao recurso de revista da Executada. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11134-48.2015.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): ANAIR ALVINA DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.867,16 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11062-92.2017.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Agravado(s): RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana Cristine Arioli da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.802,49 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11026-81.2019.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. Andre Gustavo Salvador Kauffman, Agravado(s): OLAIR LOPES, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Vinicius Karasek de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10988-94.2013.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EUROSEC-EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL EIRELI, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Bruna Fernandes Ribeiro, Agravado(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, DAIANE MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fernanda Mattos Oliveira de Paula, Advogado: Dr. Danilo Garcias Araujo Silva, EDSON OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Edson Oliveira Soares, JOSE ELCINO RODRIGUES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BUENO E OUTROS, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 113,41 (cento e treze reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10875-10.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogado: Dr. Jose Camilo de Lelis, Agravado(s): MARILEIA MAIRA DE PAULA, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Advogado: Dr. Carolina Cantarella Bianchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10834-11.2018.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. ANTONIO CHAVES ABDALLA, AGRAVADO: IDERLANDIA DA SILVA, Advogada: Dra. LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 898,18 (oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10799-95.2020.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOSE CORREA NETO, Advogada: Dra. Flaviane Faria Nievola, Advogado: Dr. Juliano Manoel da Silva, Advogado: Dr. Renato Alves Benedito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 774,94 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10791-83.2019.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): NATANAEL HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Moreira, Advogado: Dr. Rosangela dos Santos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10640-81.2017.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Gasparine, Advogado: Dr. Paulo Rogério



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bage, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Agravado(s): MARCIA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.599,27 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 10619-94.2016.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIANGELA DE PAIVA MISURINI, Advogado: Dr. José Aparecido Scachetti Machado, Advogado: Dr. André Menezes Bio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.547,94 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10504-59.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES LOPES, Advogada: Dra. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, AGRAVADO: ESMAEL DE SOUZA, Advogada: Dra. DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.466,10 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10490-84.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO OLIVEIRA DA MOTA, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lemes Reges, Agravado(s): ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. -ABC-INCO, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar a repercussão do adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 10437-35.2018.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELVIS LINCOLN DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.165,09 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Fernando Mariath Bassuino, patrono da parte ELVIS



LINCOLN DE ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10254-16.2021.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): AISLAN MACIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.323,13 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10241-43.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MONICA PAULA CRUZ MENNA BARRETO, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 314,26 (trezentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10095-35.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rômulo Fernando Novais Fontes, Advogado: Dr. Leonardo Vaine Pereira Fontes, Agravado(s): EDUARDO DOS SANTOS VITORIO JUNIOR CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Djalma Pena da Silva, RICARDO REZENDE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos César Vieira, Advogado: Dr. Paulo César Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 505,26 (quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10069-25.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): AIRTON LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriela Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10017-91.2019.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): ALBERTO SIMÃO FILHO, CARLOS EDUARDO DAN ALVES TROSTLI, CHEN HAYING, DAVID FRANCISCO PERCIVAL ALVES TROSTLI, DERIVAL DAS GRAÇAS MARTINS ROSA, DIVA CAROLINA FERNANDES SILVA, EDUARDO VIEGAS CHIAPPETTI, JAILSON REIS BRAZ, JEAN FELIPE FERNANDES DA SILVA, JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR, JOSE RONALDO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA TRINDADE E OUTROS, Advogado: Dr. Welinton Augusto Ribeiro, MAGNI HOLDINGS LTDA., OLIVEIRA E SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ONION-1 SOLUÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, ORION - 1 SOLUCOES DE TRANFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues de Oliveira, ORION ONE MÍDIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., PAULO EDUARDO BERBERT LOPES, RESIDENCIAL VILA REAL SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, RICARDO AUGUSTO NARDIM FONARI, SIMONE APARECIDA BIGHETTO, SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 910,42 (novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2700-76.2013.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAS/RN, Advogada: Dra. ANDRE MARTINS GALHARDO, Advogada: Dra. NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, AGRAVADO: WALTER PEREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. WALTER PEREIRA DE LIMA, MUNICIPIO DE NATAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 107,26 (cento e sete reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 2345-16.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.262,83 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 2179-46.2016.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA DO ROZARIO DE SA, Advogada: Dra. Júlia Dias da Costa Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1976-71.2010.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Carvalhal Júnior, Agravado(s): JOSE INALDO OLIVEIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Maiara Fuganholi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.405,05 (três mil, quatrocentos e cinco reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 1826-44.2012.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(s): JANAINA EVANGELISTA FALCÃO NAVA SANTIS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: após voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de dar provimento ao Agravo para determinar que a recomposição do débito em execução seja efetuada mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, apenas da taxa Selic, excluída a incidência dos juros de 1% ao mês, ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos acompanhou o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1744-07.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MANOEL MESSIAS NASCIMENTO LIMA, Advogado: Dr. João Mendes Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 836,23 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1517-25.2016.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KARINA ARAUJO FERNANDES, Advogado: Dr. Thiago de Lima e França, Advogado: Dr. Caio Felipe Teixeira Lima, Agravado(s): TIM S A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Cesar Roberto Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1170-98.2015.5.09.0068 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Nadai



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Wrobel, Agravado(s): MUNICIPIO DE TUPASSI, Advogada: Dra. Neusa Luciana Krebs Favaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1135-31.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MILLINOX COMÉRCIO E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ REIS DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.619,00 (dois mil, seiscentos e dezenove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1094-24.2019.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, MARIA DE NAZARE MORAES FERREIRA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 507,05 (quinhentos e sete reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1068-05.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Agravado(s): JOSE BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1065-65.2017.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): LUIZ FERNANDO ANDRIANI, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.501,64 (dois mil, quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1038-74.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: CASSIA TATIANA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RAFAEL MILHORATO





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA SILVA, Advogada: Dra. HENRIQUE RODRIGUES DASSIE, AGRAVADO: CENTRAD - TOTAL CARE S/S LTDA, Advogada: Dra. ARTHUR NICCOLAS VIANA GONCALVES, BEM CUIDAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. ARTHUR NICCOLAS VIANA GONCALVES, DANILO BREMER DE OLIVEIRA ALCANTARA, SANDRA CRISTINA BATISTA MATHIAS, THIAGO BAPTISTA DE ASSIS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Exequente, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 964-52.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AILTON BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 337,02 (trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 955-81.2020.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vanessa Borges Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 908-85.2013.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): DENILSON CAMPOS DO PRADO, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.150,45 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 889-61.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MATHEUS GUERINE RIEGERT, Advogada: Dra. ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI, AGRAVADO: RENATO ANTONIO NEVES ARAGAO, Advogada: Dra. FAGNER DA COSTA RODRIGUES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 1.096,62 (mil e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 864-39.2016.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FRANCISCO GENICLEUDES FREIRE, Advogado: Dr. Carlos Paccelli Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 382,73 (trezentos e oitenta dois reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 582-90.2018.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: DORIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., Advogada: Dra. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, MAURER ANDRES DORIA, Advogada: Dra. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, MAYRA ANDREA DORIA MATTANA, Advogada: Dra. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, AGRAVADO: LEOACIR SOARES PEREIRA, Advogada: Dra. EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.593,01 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-RR - 551-36.2014.5.02.0445 da 2ª Região**, Redatora: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A., Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Agravado(s): AMAURI DA COSTA QUEIROZ, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra da da Silva Martins Filho, dar provimento ao agravo e ao recurso de revista da Executada. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 508-06.2014.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA SA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MAURICIO LUIZ GUERINO RISAFFI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.935,03 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 457-73.2013.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUIZ FELIPE MACIEL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRAZEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.878,03 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 67-61.2017.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Fernando Araújo Fontes Torres, RAYMUNDO LIMA LOPES, Advogado: Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 690,29 (seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 13-19.2014.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MARCELO TEIXEIRA LIGORIO, Advogada: Dra. ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA, AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, Advogada: Dra. ANSELMO CARRIERI QUECADA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.099,64 (seis mil, noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: ARR - 1000247-19.2017.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CONVIDA REFEICOES LTDA, Advogada: Dra. Camila das Graças Eugênio, Advogada: Dra. Renata Rita Volcov, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Advogado: Dr. Gilmar Santos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Albani Cristina de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em face da intranscendência da causa; e II - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001670-61.2019.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - CRESAMU, Advogada: Dra. Odete Maria de Sousa, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, RICARDO GILMAR GARCIA, Advogado: Dr. Ronan Cesare Luz, Advogado: Dr. Giovana Brasil Barbosa Luz, Advogado: Dr. Mariana Brasil Barbosa Luz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do CRESAMU, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001356-20.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Saraiva Pereira, WANDEY FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Barueri, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001196-12.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): BEATRIZ BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edesio Correia de Jesus, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001164-83.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, RECORRIDO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogada: Dra. ODAIR EDUARDO IVASCO, ANA MEIRE RAMOS PIMENTA, Advogada: Dra. LEANDRO ROCHA DE SOUSA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Metrô de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000853-52.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. CESAR CALS DE OLIVEIRA, RECORRIDO: MARILDA NOGUEIRA DELVECCHI, Advogada: Dra. CAIO DE SOUZA, Advogada: Dra. MURILO MAXIMO RODRIGUES, Advogada: Dra. LAERCIO GALLASSI, ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL OLHOS BRILHANTES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000824-82.2020.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, SERGIO CLAUDINEI SILVERIO, Advogado: Dr. Sérgio Oselka, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000631-75.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VANESSA DE PAULA FERNANDES, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Agravado(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA DO LAJEADO E ADJACENCIAS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000474-58.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, Agravado(s): MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, VALDENEI FERREIRA DA CRUZ JUNIOR, Advogada: Dra. Carolina Cavalcanti da Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000428-19.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE, RECORRIDO: SUELI FAGUNDES JACOME BARCELOS, Advogada: Dra. VALMIR DOS SANTOS, ASSOCIACAO CEU ESTRELADO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000198-65.2020.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA, Advogada: Dra. HERON VIANA DA SILVA, BRUNA ALVES BONFIM, Advogada: Dra. MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000197-59.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CANDIOTO CONSERVADORA LTDA - EPP, LEONARDO NASCIMENTO FERNANDES, Advogado: Dr. Lemuel Ferreira de Farias Lauton, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101884-08.2016.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procuradora: Dra. Simone Maiato Gomes, Agravado(s): JACQUELINE RIBEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Miguel Nogueira, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101531-91.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Lindoro Mathias Martins da Silva, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101210-40.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. RENATA DE OLIVEIRA FREITAS POVA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogada: Dra. FELIPE MORAES FIORINI, AGRAVADO: CARLOS ROBERTO NAEGELI GONDIM, Advogada: Dra. PAULO FELIPE CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. RENATA DE OLIVEIRA FREITAS POVA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogada: Dra. FELIPE MORAES FIORINI, CARLOS ROBERTO NAEGELI GONDIM, Advogada: Dra. PAULO FELIPE CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101173-87.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): IVAN DE AQUINO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, VS BRASIL





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100873-67.2019.5.01.0461 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Juliana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Thassia Leira dos Reis, Agravado(s): MUNICIPIO DE MANGARATIBA, Procurador: Dr. Luiz Felipe Peixoto Freijanes, PROPRIA AMBIENTAL LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100818-41.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Willians Cardoso Ferrari da Silveira, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): SERGIO HENRIQUE DA S DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Shanna Peres Correa Aragonez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, INATOS - Instituto Nacional de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde, dada a intranscendência das matérias nele veiculadas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100772-33.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE ALVES DIAS, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Temes Mira, Advogada: Dra. Patrícia Vieira das Chagas, CONSTRULAGOS CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Nelton Gonçalves de Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100730-11.2019.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, GABRIELA DE SOUZA ESPINDOLA, Advogado: Dr. Nildon de Matos Vieira Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro em relação ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100633-84.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: NAIARA TORRES SANTOS ALVES, Advogada: Dra. TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. JAYME FREIRE GUILHERME JUNIOR, Advogada: Dra. SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO, Advogada: Dra. CAMILA ROSSI DA COSTA, Advogada: Dra. LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100615-27.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): DENISE VERISSIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro em relação ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100549-26.2019.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPHATEC S/A, Advogada: Dra. Françoise da Silva Rocha, SANTIAGO CORREA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100527-20.2020.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, LUCIANA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Tamirys Albino Bastos Ribeiro Porto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100524-87.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Advogado: Dr. Stefano Viana Bousquet, Advogado: Dr. Leandro Fontes Medeiros, Agravado(s): ALEX SANDRO LIMA CORDEIRO, Advogado: Dr. Bernardo Schuwartz da Silva Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100425-71.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FELIPE BATISTA SOARES, Advogada: Dra. Livia dos Santos Almeida Barboza, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A., com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100393-15.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE



MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Nova Iguaçu, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100288-69.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100162-06.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, FABIANA PEREIRA BELLO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intrascendência da causa. **Processo: AIRR - 25640-47.2004.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Agravado(s): JOÃO BATISTA CÉSAR, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24590-82.2019.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Pablo Henrique Garcete Schrader, Agravado(s): FLORINDA ARGUELHO FERNANDES DUTRA, Advogado: Dr. Lincoln Ramon Sachelaride, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, VIX SERVICOS - ES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21518-90.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, RECORRIDO: CLAUDIONEI SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANTONIO COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogada: Dra. ANTONIO FORMENTO RAMOS FILHO, EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21382-90.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: JULIANA DE FATIMA ROSA DA SILVA, Advogada: Dra. LUCAS EDUARDO DE LIMA BRUNETTO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA MELHOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Canoas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21202-98.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, RITA DE CASSIA PACHECO CHAVES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21064-39.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CILDA OTTO AFFELDT, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogerio Scotti do Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20915-33.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): CARLOS SERGIO DE CASTRO DUARTE, Advogado: Dr. Elton Carvalho Barcelos, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20703-67.2019.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Agravado(s): EDUARDA HANICH, Advogado: Dr. Leandro Liskoski, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CORSAN, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20648-15.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): DIEGO DA ROSA PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20507-43.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Procuradora: Dra. Greice Maria Feiten, Agravado(s): EOCADIA LOCH, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Caxias do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20499-22.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, ROSEMARI BENTO RIFFEL, Advogado: Dr. Kelly Vanusa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Passo Fundo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20365-29.2020.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): CLAUDIOMAR BRAGA DUARTE, Advogada: Dra. Silvana da Rosa Torres, Advogado: Dr. Vilmar Ribeiro da Silva Junior, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Pelotas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20365-57.2020.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): BLEISSON DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. Mauricio Silva Pereira, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20357-47.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE JOLAIR HOFFMANN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogado: Dr. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à questão relativa à possibilidade de concessão, pelo Poder Judiciário, de reajuste salarial, de 11,84%, previsto em norma coletiva, a servidor de fundação pública, com fundamento na quebra de isonomia em relação a um grupo de servidores contemplados em decisão judicial, dada a intrascendência da referida questão; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), julgando prejudicado o tópico referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não concedida a assistência judiciária gratuita ao Obreiro. **Processo: AIRR - 20209-31.2019.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO RESTAURACAO, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Advogado: Dr. Thiago Rafael Vieira, Advogado: Dr. Jean Marques Regina, Advogado: Dr. Robervan Ferreira Andreolla, Agravado(s): DALMIRO TATSCH, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Advogada: Dra. Janaina Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência econômica da causa e a violação dos arts. 5º, II, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20144-05.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): M L CORREA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Renato Cardozo, SILVIO ROBERTO SOUZA DA ROSA, Advogado: Dr. Diego Santos Francelino, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20114-65.2018.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogada: Dra. Viviane Cavalli, Agravado(s): CECILIA CARMO DA ROSA, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Leopoldo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17890-63.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): ANTONIA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriania dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 16537-48.2018.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, ROSILENE DE LIRA PAIVA MORAES, Advogado: Dr. Regino Lustosa de Queiroz Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Maranhão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16530-17.2018.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THALITA MELINA PINHEIRO SALES, Advogado: Dr. Endrio Carlos Leao Lima, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, SUPRITECH SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR -**



**12495-06.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROSELI MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Leonardo Tokuda Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11959-64.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): MARCELO LOURENCO, Advogado: Dr. Eduardo Massaru Doná Kino, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11126-02.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, MARIA ZENIR GUIMARAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Paraná, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10935-42.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITU, Procurador: Dr. Tatiane Franzzini Marques, Procurador: Dr. Aldo Rodrigues da Nóbrega, Agravado(s): INSTITUTO BEM ESTAR MR - IBEMAR, VANDERLEI BATISTA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Ricardo Del Grossi Hernandez, Advogado: Dr. Diego Torres de Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Itu, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10887-66.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGUES, RECORRIDO: FABIO DE ALMEIDA VEZZOLI, Advogada: Dra. BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. ALEXANDRE LUIS AKABOCHI, MAC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, Advogada: Dra. PHILLIPE SILVA OLIVEIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10778-84.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): EDER FERNANDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Advogado: Dr. Elias Succar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10774-26.2020.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): EDICREI CAMARGO SCHIRMER, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao acúmulo de funções e ao percentual arbitrado aos honorários advocatícios, em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante e a transcendência política em relação à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 896-A, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10495-32.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): DIEGO WELLINGTON MIQUELINO, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, K & F SEGURANCA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de



instrumento da Fundação Casa - SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10477-22.2021.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): GILMAR DIOGENE DE SOUZA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Romero Leite de Araujo, SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10458-02.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, REGINA DO CARMO SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10422-85.2016.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Advogado: Dr. Edson Adir da Cruz, Agravado(s): NEW LINE GESTÃO DE RH EIRELI, SANDRA FERNANDES DE AGUIAR, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Almirante de Tamandaré, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10327-51.2019.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, DEISE CRISTINE COSTA BARBOSA - ME, FRANCISCA NUNES SILVA PRATEZI, Advogado: Dr. Luis Eduardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ricci, Advogado: Dr. Thales Capeletto de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Município de Itatiba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10246-28.2020.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, RECORRIDO: VALDIR ALVES DAMASCENA, Advogada: Dra. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, RELIMPP - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA E INDUSTRIAL EIRELI, Advogada: Dra. FERNANDA LIMA COSTA, Advogada: Dra. GRACIELA RIBEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10196-95.2016.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Rafael Pereira da Silva, Agravado(s): OSVALDO BATISTA SANTANA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ferreira, SPS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Mairinque, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10144-82.2016.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, Advogado: Dr. Elaine Cristina da Cunha Melnicky, OSMAR ANTONIO ROSA, Advogado: Dr. Marcelo Casteli Bonini, Decisão: por maioria,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DER, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10015-22.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Procurador: Dr. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento do Município de São José dos Campos e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1930-87.2017.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. LUIS FELIPE CUNHA, RECORRIDO: CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOHATAN PEREIRA ROSA, Advogada: Dra. TARCISIO GUEDIM, Advogada: Dra. MAX GUILHERME DAUER, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMBRASE SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA, Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., Advogada: Dra. THIAGO BRESSANI PALMIERI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1729-97.2017.5.07.0017 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JURANDIR DA SILVA, Advogado: Dr. Vania Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1412-61.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, SINARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1395-09.2013.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): JOAO MACHADO JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Muglia, UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, Advogado: Dr. Silvoney Batista Anzolin, UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1342-86.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARAUCARIA, Advogada: Dra. ANDRE PAOLO CELLA, RECORRIDO: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, D6 SERVICOS E OBRAS EIRELI - ME, TERCEIRO INTERESSADO: IDERALDO LUIZ FERREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1337-23.2019.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Gomes de Lima Neto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Advogado: Dr. Valeria Previtiera da Silva, Agravado(s): LIDOMAR MOURA DE SOUSA, Advogado: Dr. Robson Henrique Gonçalves de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada (Petrobras), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1329-71.2017.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS SOUZA VIANA, Advogada: Dra. Letícia Andrade Cardoso, TECHSERV SERVIÇOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1287-03.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA, RECORRIDO: MARCIANE FERNANDA DE SOUZA, Advogada: Dra. PATRICIA DE ARAUJO SONEGHETE, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, VIX SERVICOS - ES LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo, com base em violação de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dispositivo constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 954-78.2017.5.05.0101 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, LILIANE SANTOS SANTANA, Advogada: Dra. Márcia Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Isabela Ribeiro de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 692-39.2010.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): CLÁUDIO ALVIM SANTOS, Advogado: Dr. Sebastião Fiorett, QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 682-44.2018.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Dra. OSLON DO REGO BARROS, RECORRIDO: ARES BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, RICARDO GOMES DOS SANTOS SANDES, Advogada: Dra. SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY, Advogada: Dra. CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 666-48.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): FERNANDA LARISSA DE SA HENRIQUES SANTOS, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Paraíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 624-21.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. TESSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA, RECORRIDO: ALZENIR DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 582-78.2017.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. TESSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA, RECORRIDO: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogada: Dra. ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, Advogada: Dra. IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO, TIAGO ALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. FILIPE LUZ PINTO, Advogada: Dra. RICARDO RAIMUNDO DE MELLO PARANAGUA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 580-49.2017.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL, Advogada: Dra. ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, Advogada: Dra. GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, RECORRIDO: SAVANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. JOAO PINHEIRO CASTELO BRANCO NETO, Advogada: Dra. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, FABIO OLIVEIRA ALMEIDA, Advogada: Dra. LUILSON GOMES PINHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Baiana de Alimentos S.A.- EBAL, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 522-38.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): ARISLANE DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Diego Muller Lima, LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, Advogado: Dr. Thiago de Lima Vaz Vieira, Advogado: Dr. Rafael Fernandes Marques Valente, Advogado: Dr. Antonio Carlos Acioly Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 473-**



**34.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, DAYANE DA SILVA SEVERINO, Advogado: Dr. Igor Porto Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444-79.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLICHARDSON TELES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Adão Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433-97.2019.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): DJALMA RICHARD ANDRADE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Renata Mendes Angelim, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 431-97.2017.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Advogada: Dra. Eula Cunha Martins, Agravado(s): CCS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ana Sueli de Azevedo Santiago, JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Santos de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 312-19.2012.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ALUISIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Lima da Rocha,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Roque Hermínio D'Avola Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 282-25.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ALUSA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCIO LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilker Fabian Magalhães Muritiba, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da matéria nele veiculada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 260-14.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): ROBSON MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 228-07.2018.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO CEARA, RECORRIDO: JOAQUIM GREGORIO NETO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. DANIEL SCARANO DO AMARAL, Advogada: Dra. CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO, M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIENCIA JOVEM, Advogada: Dra. DANIELE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES, Advogada: Dra. RAUL DE PONTES AGUIAR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 197-42.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DAVID NICHEL FELICIANO DE MENDONCA, Advogado: Dr. André Silva da Mata, MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Phillipe Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 187-74.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: ALICE CAMPOS DE MENEZES, Advogada: Dra. JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 165-89.2020.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Luciana Flavia Soares Felix, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Paula Cecília Rodrigues de Souza, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dannielle Christine Dutra de Lucena, Agravado(s): MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., ROSILENE FERREIRA MENEZES, Advogado: Dr. Anastácia D. de A. Gondim Cabral de Vasconcelos, Advogado: Dr. Caio Ricardo Gondim Cabral de Vasconcelos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, dada a intranscendência da matéria nele veiculada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da EBSERH, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 142-54.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): ANA MARIA DE FARIAS FELIX FILHA, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 131-91.2019.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JUAREZ JOSE CRISTOVAM BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, RIMA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do





acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 129-32.2018.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): CARMELIA DA SILVA PEREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 122-30.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, TANIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s): MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME, Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 73-36.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO SILVIO DOLBERTH, Advogado: Dr. Elisandro Galvan, Agravado(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CASAN, Advogada: Dra. Graziela Alessandra Moreira Pisa, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, MIGUEL RUBINO FILHO, SANEPRESS - SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA - ME, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, TRANSPORTADORA RUBINO LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 65-20.2021.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Agravado(s): ALAIN ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Francinilson de Oliveira Moura, MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Miguel Ribeiro de Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Anita Carneiro Lobo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 33-50.2017.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ALVOPETRO S/A EXTRACAO DE PETROLEO E GAS NATURAL, Advogado: Dr. Juliana Barbosa Vieira de Carvalho, BRENO DE MELO GUEDES, Advogado: Dr. Anderson Bruno Moreira de Moraes, FAXE DRILLING SERVICOS DE PETROLEO - EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 23-77.2013.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, WELLINGTON TRINDADE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 9-04.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): F. O. DO NASCIMENTO, JANAIRA DA CUNHA SILVA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10301-90.2020.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Advogada: Dra. Julia Carolina Vasconcelos Chagas Rocha, NUBIA STEFANIA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Diego dos Anjos Santos Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o recurso de agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista no que tange à responsabilidade subsidiária; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 376-89.2020.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTENOR TELES PINTO, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Decisão: por unanimidade, após o retorno da vista regimental solicitada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, acolher a proposta apresentada por Sua Excelência de afetação do presente recurso à Presidência da Subseção I de Dissídios Individuais, nos moldes da Instrução Normativa nº 38/2015 desta Corte Superior, para fins de instauração de incidente de recursos de revista repetitivos, e suspender o julgamento do presente processo, com a remessa dos autos à apreciação da SbDI-I, submetendo, desde logo, proposta da questão a ser analisada, nos seguintes termos: "A



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA EMPREGADOR OU EX-EMPREGADOR, DECORRENTE DE PREJUÍZOS SUPOSTOS POR BENEFICIÁRIOS DE FUNDO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, OCASIONADOS POR MÁ-GESTÃO DESSAS ENTIDADES, EM RAZÃO DE ATOS TEMERÁRIOS PRATICADOS POR DIRIGENTES INDICADOS PELO PATROCINADOR-EMPREGADOR?". **Processo: Ag-AIRR - 10794-38.2020.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A, Advogada: Dra. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES, Advogada: Dra. HEITOR BORELLI ALVARENGA FREIRE NETO, Advogada: Dra. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, AGRAVADO: ELCIVAL LOTERO ALVES, Advogada: Dra. ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.057,03 (doze mil e cinquenta e sete reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da parte U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1001120-18.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MONTEIRO, Advogada: Dra. JOSE FRANCISCO PACCILLO, Advogada: Dra. ENIO VASQUES PACCILLO, RECORRIDO: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogada: Dra. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.632,57 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2085-71.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MANUEL FRANCISCO DE ALMEIDA LEITE, Advogada: Dra. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR, Advogada: Dra. CAIO TAKEMOTO, Advogada: Dra. VINICIUS FURTADO VILANI, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. ALEXANDRE MARTINS CALIL, Advogada: Dra. GUSTAVO FARINHAKI, Advogada: Dra. LUCIANA LISCANO RECH, Advogada: Dra. MARIA ANGELICA GAUZE, Advogada: Dra. IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPEs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.289,46 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1821-60.2016.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO, Advogada: Dra. JOSE HAROLDO GUIMARAES FILHO, Advogada: Dra. CINTHIA MENESES MAIA, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.069,88 (sete mil, sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Cíntia Meneses Maia, patrona da parte INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**  
Secretária da Quarta Turma